

**DECRETO Nº 27.318, DE 14 DE ABRIL DE 2011**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos do Decreto 13.494, de 12 de novembro de 1993, que regulamenta o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão (Lei 5.405, de 8 de abril de 1992).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º- Os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto 13.494, de 12 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º- O membro mencionado no inciso I e seu suplente são natos e permanecem no Conselho enquanto exercerem os cargos estaduais, os do inciso II a XVI e seus suplentes serão indicados pelo titular dos órgãos e os do inciso XVII e os respectivos suplentes são membros designados mediante processo de escolha específico ao qual se dará a devida publicidade.

§ 2º- Os membros designados eleitos e seus respectivos suplentes, escolhidos nos termos do § 1º deste artigo, serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de três anos, não permitida a recondução. (NR)

Art. 2º- O art. 5º-A do Decreto 13.494, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º- A Cabe à Câmara Recursal decidir, em grau de recurso administrativo, sobre licenças indeferidas e penalidades impostas pelo Órgão Ambiental.

§ 1º A Câmara Especial Recursal será composta por:

- I - Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;
- II - um representante do órgão estadual de recursos hídricos;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;
- IV - um representante das entidades ambientalistas;
- V - um representante das entidades empresariais.

§ 2º- O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais presidirá a Câmara Recursal enquanto ocupar o cargo e indicará os suplentes, até o número de dois, que poderão representar, não cumulativamente, o órgão na Câmara Recursal na ausência daquele.

§ 3º- Os representantes elencados nos incisos II e III terão um suplente cada e todos serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§ 4º- Os representantes elencados nos incisos IV e V terão um suplente cada e todos serão indicados por seus pares, referendada a indicação pelo plenário do CONSEMA.

§ 5º- Os representantes dos segmentos mencionados neste artigo serão nomeados por ato governamental.

§ 6º- Os representantes de que trata este artigo serão escolhidos, de preferência, entre pessoas que tenham conhecimento jurídico e experiência na área ambiental, para exercerem o mandato pelo período de um ano, permitida a recondução, desde que dentro do triênio de exercício do mandato para o qual o conselheiro foi eleito.

§ 7º- Os serviços prestados na Câmara Recursal não serão remunerados.

§ 8º- A Câmara Recursal reunir-se-á a cada dois meses ordinariamente e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente, ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

§ 9º- Cabe ao Presidente, além de seu voto pessoal, o voto de qualidade em caso de impasse nas decisões da Câmara Recursal”. (NR)

Art. 3º- O art. 5º-D do Decreto 13.494, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º--D As Câmaras Técnicas poderão emitir parecer sobre assuntos de sua competência e terão as seguintes denominações:

- I - Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros;
- II - Meio Ambiente, Florestas e Atividades Agrossilvopastoris;
- III - Unidades de Conservação, Gestão Territorial e Biomas;
- IV - Controle Ambiental, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos;
- V - Atividades Minerárias, Energéticas e Infraestrutura;
- VI - Educação Ambiental;
- VII - Economia, assuntos internacionais e jurídicos.

§ 1º- Poderão ser convidados a participar das reuniões representantes de segmentos interessados nas matérias e colaboradores, a critério do presidente da Câmara Técnica.

§ 2º- As Câmaras Técnicas serão constituídas pelos conselheiros titulares ou suplentes, ou por técnicos por eles indicados formalmente à Secretaria Executiva, definidos pelo plenário, sendo sua composição de três a sete membros, para relatar, examinar e emitir parecer sobre assuntos de sua competência.

§ 3º- Os membros das Câmaras Técnicas terão mandato de um ano, permitida a recondução, desde que dentro do triênio de exercício do mandato para o qual o conselheiro foi eleito.

§ 4º- Cada entidade ou órgão representado somente poderá participar, simultaneamente, de até duas Câmaras Técnicas e todos os segmentos - entidade pública, empresarial e sociedade civil - deverão estar representados.

§ 5º- É vedado o exercício da representação para os segmentos empresarial e entidades da sociedade civil nas Câmaras Técnicas que tenham vínculos contratuais com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

§ 6º- Os Suplentes, quando não estiverem substituindo os titulares, e os técnicos indicados pelos conselheiros para composição das Câmaras Técnicas não terão direito a voto nas decisões do Conselho”. (NR)

Art. 4º- O art. 6º do Decreto 13.494, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º- O CONSEMA reunir-se-á na cidade de São Luís, em caráter ordinário, a cada dois meses, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros”. (NR)

Art. 5º- O parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 13.494, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. O CONSEMA poderá se reunir em São Luís ou em qualquer ente federativo municipal no Estado, por decisão do Presidente de iniciativa própria ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros”. (NR)

Art. 6º- O art. 8º do Decreto 13.494, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º- O CONSEMA reunir-se-á em sessão pública, com a presença da maioria absoluta e deliberará por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade”. (NR)

Art. 7º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Fica revogado o § 7º do art. 5º do Decreto nº 13.494, de 12 de novembro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 14 DE ABRIL DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CARLOS VICTOR GUTERRES MENDES
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

DECRETO Nº 27.319, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Maranhão - CONERH e revoga os Decretos 21.821, de 23 de dezembro de 2005, e 25.749, de 5 de outubro de 2009.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e de acordo com o disposto na Lei nº 8.149, de 15 de julho de 2004,

DECRETA:

Art. 1º- O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, órgão superior, colegiado, deliberativo e normativo do Sistema Estadual de Gerenciamento de recursos Hídricos tem por competência:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos estaduais, regionais, nacionais e dos setores usuários das comunidades;

II - estabelecer as diretrizes do Plano Estadual dos Recursos Hídricos, inclusive quanto às diretrizes orçamentárias a serem incluídas nos orçamentos e planos plurianuais;

III - aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, elaborado pela autoridade competente pela gestão de recursos hídricos no Estado e acompanhar sua execução;

IV - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VI - arbitrar e decidir os conflitos entre Comitês de Bacia Hidrográfica;

VII - atuar como instância de recurso nas decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - exercer funções normativas e deliberativas relativas ao Plano Estadual de Recursos Hídricos;

IX - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos;

X - estabelecer os critérios gerais para outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para cobrança pelo seu uso;

XI - estabelecer os critérios e normas relativos ao rateio de custos de usos múltiplos dos recursos hídricos;

XII - estabelecer os critérios e normas relativos à criação dos Comitês de Bacias;

XIII - formular a Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos da Lei 8.149, de 15 de junho de 2004;

XIV - manifestar-se sobre propostas encaminhadas pela Agência Nacional de Águas - ANA, relativas ao estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, para a conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos, nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

XV - analisar e aprovar a criação de Agências de Bacia Hidrográfica ou das que lhe são equiparadas, quando solicitado pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

XVI - autorizar a criação das Agências de Água, nos termos dos arts. 35 e 36 da Lei 8.149, de 15 de junho de 2004;